



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12188/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Esperança.
Procedimento Licitatório. **Recurso de Revisão** contra o
Acórdão AC1 – TC – 1780/15. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO-APL-TC -0675 /15

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Esperança/PB, senhor Anderson Monteiro da Costa, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 1780/15 (fls. 5894/5896). Ao julgar o Pregão Presencial nº 10/2013, realizado na Prefeitura Municipal de Esperança, tendo como objeto a aquisição de Medicamentos e Materiais Médicos Hospitalares, a Primeira Câmara desta Corte lavrou o referido Decisum, onde constaram as seguintes determinações:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a licitação em comento;
- **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Anderson Monteiro da Costa**, Prefeito Constitucional de Esperança, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, correspondendo a **221,55 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB**, com lastro no inciso II, artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva;
- **Recomendar** ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.

As eivas remanescentes no presente processo motivadoras da declinada deliberação foram as seguintes:

- Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta na pesquisa (fls. 16) que os custos para execução do objeto da contratação teve como referência os preços constantes da ANVISA e da CÂMARA de Regulamentação do Mercado de Medicamentos – CMED;
- Ausência dos Contratos nos autos, bem como da publicação dos seus Extratos, ou outros instrumentos hábeis que os substituam, como reza o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, o senhor Anderson Monteiro da Costa, por meio de seu representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 5900/5904). A peça foi devidamente encaminhada à unidade competente para o processamento da análise.

Ato contínuo, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC – elaborou relatório técnico, no qual se evidencia a procedência das alegações do recorrente para as três falhas que conduziram os termos do Acórdão AC1 – TC – 1780/15. Nesta linha, a Equipe de Instrução concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que recebeu do Ministério Público de Contas parecer pronunciado oralmente, em harmonia com as conclusões do Órgão Auditor.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados que eventualmente lhe foram desfavoráveis. É, portanto, a derradeira oportunidade de exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Antes do exame de mérito, necessário se faz aferir o preenchimento dos requisitos processuais gerais de admissibilidade. No exame do caso concreto, clara a aderência ao pressuposto da tempestividade. A publicação do Acórdão AC1 – TC – 1780/15 ocorreu na edição do Diário Oficial do Estado de 11/05/2015, sendo o prazo para interposição, nos termos do art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, de cinco anos, contados a partir da publicação do acórdão. Como a protocolização do pedido ocorreu em 01/09/2015, evidentemente tempestivo é o recurso em tela. De outra banda, no Acórdão guerreado foi aplicada multa ao insurreto gestor, estando, portanto, atendido o pressuposto da legitimidade frente ao seu interesse de agir.

Além da tempestividade e legitimidade, necessária, também, a observância dos chamados pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão, entre os quais está a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Tal exigência é análoga àquela constante do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil¹, o que demonstra a natureza similar entre a ação rescisória e o recurso de revisão, tese amplamente advogada pelo Ministério Público de Contas².

Entende-se por fato novo todo aquele que, respaldado em provas legais e idôneas, é capaz de alterar o entendimento pretérito do julgador. O conceito impõe ao jurisdicionado o ônus de apresentar todas as provas do que alega na instância ordinária do conhecimento. Dessarte, o fato novo, como elemento efetivamente novo, se revela como meio capaz de modificar o entendimento originário esposado pela Corte, cuja comprovação da impossibilidade de sua juntada na fase inicial do feito é exigida.

O ponto fulcral da questão aqui posta seria a admissibilidade das provas apresentadas na condição de documento novo. Para seu deslinde, é necessária uma interpretação mais dilargada da norma processual, que não se atenha ao formalismo estrito. Assim, considerando que as falhas originalmente apontadas, que deram ensejo à multa aplicada ao gestor, foram consideradas sanadas pela Auditoria, e tendo em vista o relevo do princípio da verdade material para esta Corte de Contas, **excepcionalmente voto pelo conhecimento** do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento total, de modo a **desconstituir a multa** aplicada no Acórdão AC1 – TC – 1780/15 e alterar seu encaminhamento para **julgamento regular** do Pregão Presencial nº 10/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança.

¹ A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

² Ver, a título de exemplo, o Parecer 00153/15, da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para **desconstituir a multa** aplicada no Acórdão AC1 – TC – 1780/15 e alterar seu encaminhamento para **juízo regular** do Pregão Presencial nº 10/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Esperança.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora – Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB